



Acórdão 01361/2022-9 - 1ª Câmara

Processo: 05717/2022-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2021

UG: FMS - Fundo Municipal de Saúde de Guaçuí

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Responsável: WERTON DOS SANTOS CARDOSO, JULIANA RODRIGUES MIRANDA
NOLASCO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – FINANÇAS PÚBLICAS - REGULAR – CIÊNCIA - QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

I. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual do **Fundo Municipal de Guaçuí**, sob a responsabilidade dos Srs. **Werton dos Santos Cardoso e Juliana Rodrigues Miranda Nolasco**, referente ao **exercício de 2021**.

O Núcleo de Controle Externo de Contabilidade - **NCONTAS** emite **Relatório Técnico 00271/2022-8** (peça 43), opinando pela seguinte proposta de encaminhamento:

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A Prestação de Contas Anual, ora avaliada, refletiu a atuação dos gestores responsáveis, no exercício das funções administrativas no **Fundo Municipal de Saúde de Guaçuí**.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 68/2020.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas julgue **REGULAR** a prestação de contas do **Fundo Municipal de Saúde de Guaçuí**, relativa ao exercício financeiro de **2021**, sob a responsabilidade dos Srs. **WERTON DOS SANTOS CARDOSO / JULIANA RODRIGUES MIRANDA NOLASCO**, tendo em vista o que dispõe o art. 84, inciso I, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c artigo 161 do RITCEES aprovado pela Resolução TC 261/2013.

Sugere-se, ainda, com fundamento no artigo 9º, I, da Resolução 361/2022, que seja dada **ciência** do fato narrado no item 3.8.1.1 deste Relatório Técnico ao **Fundo Municipal de Saúde de Guaçuí**, na pessoa de seu atual gestor, para que passe a realizar a depreciação dos bens imóveis (prédios e instalações) nas futuras prestações de contas, conforme estabelecido nos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (MCASP) e IN 36/2017, evitando assim a repetição de irregularidades contábeis.

O mesmo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade - **NCONTAS** elabora a **Instrução Técnica Conclusiva 03519/2022-6** (peça 44), **anuindo** aos argumentos fáticos e jurídicos descritos na supracitada peça técnica, e **opinando** também pelo julgamento **REGULAR** da Prestação de Contas dos Srs. **Werton dos Santos Cardoso e Juliana Rodrigues Miranda Nolasco**, frente ao **Fundo Municipal de Saúde de Guaçuí**, no **exercício de 2020**, além da **ciência** sugerida no Relatório supracitado.

O Ministério Público de Contas, através do **Parecer 04617/2022-1** (peça 48) da 2ª Procuradoria de Contas, da lavra do Procurador de Contas Dr. **Luciano Vieira**, pugna que seja a prestação de contas julgada regular, com fulcro no art. 84, inciso I, da LC n. 621/2012, dando-se quitação ao responsável, sem prejuízo de que seja expedida a comunicação proposta às fls. 28 do RT 00271/2022-8.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do Relatório Técnico **00271/2022-8** e da Instrução Técnica Conclusiva **ITC 03518/2022-6**, anuídos pelo Parecer Ministerial Parecer **04617/2022-1**, **concluindo todos** por conter nos autos elementos suficientes para julgar **REGULAR** a Prestação de Contas Anual do **Fundo Municipal de Saúde de Guaçuí**, referente ao exercício de **2020**, sob a responsabilidade dos Srs. **Werton dos Santos Cardoso e Juliana Rodrigues Miranda Nolasco**, especialmente pelos seguintes indicadores extraídos do Relatório supracitado:

Cumpriu o prazo definido (31/03/2022) para **envio** da prestação de contas, entregue em **31/03/2023**, via sistema CidadES.

Existência de **conformidade** entre os demonstrativos contábeis, além de **observância** ao método das partidas dobradas.

Não houve execução orçamentária da despesa (R\$ 19.852.218,35) **em valores superiores** à dotação atualizada (R\$ 29.351.329,33), resultando em uma economia orçamentária da ordem de R\$ 499.110,98.

Parecer do Controle Interno

Restou constatado que a Unidade Central de Controle Interno – UCCI **opinou** no sentido de que a referida prestação de contas anual se encontra **regular**.

RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Com base nas peças que integram a Prestação de Contas Anual, demonstram-se os valores empenhados, liquidados e pagos, a título de obrigações previdenciárias (contribuição patronal) devidas pela unidade gestora, bem como os valores retidos dos servidores e recolhidos para os fundos de previdência.

Tabela 21) Contribuições Previdenciárias – Patronal **Em R\$ 1,00**

Regime de Previdência	BALEXOD (PCM)			FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)		
Regime Próprio de Previdência Social	324.627,64	324.627,64	324.627,64	324.914,88	99,91	99,91
Regime Geral de	711.780,29	711.780,29	711.780,29	710.756,92	100,14	100,14

Previdência Social						
Totais	1.036.407,93	1.036.407,93	1.036.407,93	1.035.671,80	100,07	100,07

Fonte: Processo TC 05717/2022-1 - Prestação de Contas Anual/2021 Balancete Despesa e CidadES Informações de Pessoal

Tabela 22): Contribuições Previdenciárias – Servidor
1,00

Em R\$

Regime de Previdência	DEMCSE		FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)	% Registrado (A/Cx100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Valores Retidos (A)	Valores Recolhidos (B)	Devido (C)		
Regime Próprio de Previdência Social	207.170,67	207.170,67	207.170,67	100,00	100,00
Regime Geral de Previdência Social	257.383,20	257.383,20	257.383,20	100,00	100,00
Totais	464.553,87	464.553,87	464.553,87	100,00	100,00

Fonte: Processo TC 05717/2022-1 - Prestação de Contas Anual/2021 – DEMCSE e CidadES Informações de Pessoal

- Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)

No que tange às contribuições previdenciárias do RPPS (**parte patronal**), verifica-se, das tabelas acima, que os **valores registrados** pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram **99,91%** dos **valores devidos**, sendo considerados como **aceitáveis**, para fins de análise das contas.

Os **valores pagos** pela unidade gestora, em relação às contribuições previdenciárias do RPPS (**parte patronal**), no decorrer do exercício em análise, representaram **99,91%** dos **valores devidos** (informados no resumo anual da folha de pagamentos), sendo considerados como **aceitáveis**, para fins de análise das contas.

Em relação às contribuições previdenciárias do RPPS (**parte do servidor**), observa-se, das tabelas acima, que os **valores registrados** pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram **100,00%** dos **valores devidos**, sendo considerados como **aceitáveis**, para fins de análise das contas.

Os **valores recolhidos** pela unidade gestora, referentes as contribuições previdenciárias do RPPS (**parte do servidor**), no decorrer do exercício em análise,

representaram **100,00%** dos **valores devidos**, sendo considerados como **aceitáveis**, para fins de análise das contas.

Regime Geral de Previdência Social (RGPS)

No que tange às contribuições previdenciárias do RGPS (**parte patronal**), verifica-se, das tabelas acima, que os **valores registrados** pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram **100,14%** dos **valores devidos**, sendo considerados como **aceitáveis**, para fins de análise das contas.

Os **valores pagos** pela unidade gestora, em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (**parte patronal**), no decorrer do exercício em análise, representaram **100,14%** dos **valores devidos**, sendo considerados como **aceitáveis**, para fins de análise das contas.

Em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (**parte do servidor**), observa-se, das tabelas acima, que os **valores registrados** pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram **100,00%** dos **valores devidos**, sendo considerados como **aceitáveis**, para fins de análise das contas.

Os **valores recolhidos** pela unidade gestora, referentes as contribuições previdenciárias do RGPS (**parte do servidor**), no decorrer do exercício em análise, representaram **100,00%** dos **valores devidos**, sendo considerados como **aceitáveis**, para fins de análise das contas.

PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

Com base nos valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício anterior, na Demonstração das Variações Patrimoniais, no Demonstrativo da Dívida Fundada e no Balanço Patrimonial do exercício em análise, **não se verificou dívidas previdenciárias** no balanço patrimonial ou balancete de verificação, além de não haver saldo no demonstrativo de dívida fundada.

MONITORAMENTO

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES não foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, **acompanhando integralmente** o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de acórdão que submeto à sua consideração.

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-1361/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. Julgar **REGULAR** a Prestação de Contas Anual do **Fundo Municipal de Saúde de Guaçuí**, exercício **2021**, sob responsabilidade dos Srs. **Werton dos Santos Cardoso e Juliana Rodrigues Miranda Nolasco**, no exercício das funções de ordenadores de despesa, nos termos do art. 84, inciso I, da Lei Complementar nº 621/2012, dando-se a devida **QUITAÇÃO** aos responsáveis, conforme artigo art. 85 da mesma lei;

1.2. Dar **ciência** do fato narrado no item 3.8.1.1 do Relatório Técnico **00271/2022-8** ao **Fundo Municipal de Saúde de Guaçuí**, na pessoa de seu atual gestor, para que passe a realizar a depreciação dos bens imóveis (prédios e instalações) nas futuras prestações de contas, conforme estabelecido nos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (MCASP) e IN 36/2017, evitando assim a repetição de irregularidades contábeis.

1.3 – Dar ciência aos interessados;

1.4 – REMETER os autos deste julgamento ao ilustre representante do Ministério Público de Contas, posteriormente à confecção do acórdão, nos termos do art. 62, parágrafo único da LC 621/2012.

1.5 - ARQUIVAR os presentes autos, após o respectivo **trânsito em julgado**.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 04/11/2022 – 44ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Relator

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

VANESSA DE OLIVEIRA RIBEIRO

Subsecretária das Sessões *ad hoc*